



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008451-91.2016.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados FRANCISCO FARFULINO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRE R DA SILVA VINHOS ME (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16221

Apelação nº 1008451-91.2016.8.26.0533

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Francisco Farculino de Freitas e outro

Comarca: Foro de Santa Bárbara D'Oeste — 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Silas Dias de Oliveira Filho

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, em relação a um dos corréus, diante da coisa julgada. APELAÇÃO. Insurgência do banco autor. Pretensão de que seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do demandado. Inviabilidade. Princípio da causalidade. Recorrente que moveu ação contra o Apelado, ainda que o contrato objeto da demanda tenha sido judicialmente declarado inexigível anteriormente. Manutenção da condenação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 276/281, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a demanda proposta por **Banco do Brasil S/A** em face de **Francisco Farculino de Freitas**, diante da coisa julgada, e condenou “*o autor e o réu ALEXANDRE R. DA SILVA VINHOS ME ao pagamento, cada qual, de metade das custas e despesas processuais*” e “*o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu FRANCISCO FARCULINO DE FREITAS, FIXADOS em 10% sobre o valor atualizado causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC*”, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta por **Banco do Brasil S/A** em face de **Alexandre R. da Silva Vinhos — ME**, para “*ficando, em consequência, constituído, de pleno direito,*

*título executivo judicial no valor de R\$ 244.407,08 para novembro de 2016, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde a atualização”, e **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional deduzido por **Francisco Farculino de Freitas** em face do **Banco do Brasil S/A**, condenando o reconvinte ao “pagamento das respectivas custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da demanda reconvenicional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. SUSPENDO a exigibilidade das cobranças, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC”.*

Inconformado, apela o banco autor (fls. 299/306), aduzindo, em síntese, que: **(1)** a parte que deu azo à causa deve arcar com as custas; **(2)** houve sucumbência mínima, já que o crédito era lídimo e exigível; **(3)** subsidiariamente, considerando que na lide originária constam dois litisconsortes, deverá ser remunerado em sede de sucumbência com base em 1/2 dos 10% sobre o valor atualizado da causa, não podendo receber os 10% cumulativamente, sob pena de onerar-lhe excessivamente. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a r. sentença, excluindo-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 307/308).

Contrarrazões do réu **Francisco Farculino de Freitas** às fls. 355/360.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação Monitória*”.

Extrai-se da exordial que o banco autor celebrou “Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex” de n. 398.403.672 com Alexandre R. da Silva Vinhos – ME, disponibilizando crédito rotativo no valor de R\$ 170.000,00, com vencimento em 30/10/2015, cuja operação de crédito teve como fiador Francisco Farculino de Freitas; narra que o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativo financeiros em conta para o pagamento da operação contratada.

À vista disso, propõe a presente demanda em face de ambos os devedores, requerendo a expedição de mandado de pagamento no valor atualizado do débito, que totaliza R\$ 244.407,08.

O réu **Francisco Farculino de Freitas** apresentou embargos monitórios e reconvenção, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não assinou o contrato apresentado pelo autor, tendo sido inclusive objeto da Ação Declaratória de Inexigibilidade (processo nº 1003425-49.2015.8.26.0533), julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis os débitos lançados em seu nome, relativamente ao contrato objeto do presente procedimento monitório. Em sede de reconvenção, afirmou que a cobrança é indevida, requerendo a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 123.000,00.

Resposta aos embargos monitórios às fls. 209/225.

Por sua vez, o réu **Alexandre R. da Silva Vinhos – ME** ficou inerte.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, a r. sentença devidamente observou o princípio da causalidade ao condenar o banco Apelante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do corréu Francisco Farculino de Freitas, em relação ao qual a demanda fora extinta, sem resolução de mérito, diante da coisa julgada.

Como bem pontuou a r. sentença, fora acolhido o pedido deduzido por Francisco Farculino de Freitas em demanda anterior para declarar inexigíveis os débitos lançados em seu nome, relativamente ao contrato objeto do presente procedimento monitório, tendo esta C. Câmara confirmado a sentença proferida naqueles autos, conforme ementa que se segue:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por dano moral – Débito não reconhecido pelo autor – Contratação não comprovada pelo banco, uma vez que não apresentados os contratos originais para a realização de perícia grafotécnica – Ato ilícito – Existência de anotação restritiva precedente – Não configuração de abalo de crédito nem de lesão humilhante – Súmula nº 385 do SI’J – Reparação indevida – Sentença de procedência em parte mantida – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1003425-49.2015.8.26.0533; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

Deste modo, era mesmo o caso de extinguir a demanda, sem resolução de mérito, e condenar o banco ao pagamento dos ônus sucumbenciais em favor do demandado.

Portanto, fica a r. sentença mantida por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA